

# **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A JURIDICIDADE DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS: O CASO DE PORTO NACIONAL – TO**

PRISON OVERCROWDING AND THE LEGALITY OF JUDICIAL INSPECTIONS: THE CASE OF PORTO NACIONAL – TO

**UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES**

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde 11 de abril de 2002, é titular da 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Porto Nacional. <https://orcid.org/0009-0008-6394-5825>

## **RESUMO**

O presente artigo retrata a realidade da unidade penal de Porto Nacional, a superlotação do sistema prisional do município e a ausência de separação de presos provisórios e definitivos. Parte-se da perspectiva dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e utiliza-se como metodologia pesquisa empírica etnográfica e bibliográfica. Os resultados refletem a situação das pessoas presas na referida unidade, bem como a administração e a importância das inspeções judiciais.

**Palavras-Chaves:** Superlotação; garantias fundamentais; presos provisórios; presos definitivos; gestão com governança.

## **ABSTRACT**

This article portrays the reality of the Penal Unit of Porto Nacional, the overcrowding of the prison system in the municipality and the absence of separation of provisional and definitive prisoners. It starts from the

perspective of Fundamental Rights enshrined in the Federal Constitution of 1988 and uses ethnographic and bibliographic empirical research as a methodology. The results reflect the situation of people imprisoned in that unit, as well as the administration and importance of judicial inspections.

**Keywords:** Overcrowding; Fundamental Garanties; Provisional Prisoners; Definitive prisoners; Management with Governance.

## SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Garantias constitucionais e sistema prisional no Brasil; 2.1 Direitos humanos e a Constituição Federal de 1988; 2.2 Regras de Mandela; 2.3 Estado de coisas inconstitucional; 2.4 Encarceramento em massa - superlotação e superpopulação carcerária; 2.5 A falta de separação de presos provisórios e presos definitivos; 2.6 Punição na visão de Michel Foucault. 3 Unidade penal de Porto Nacional; 3.1 Estrutura física; 3.2 Gestão administrativa da unidade; 3.2.1 Servidores e serviços; 3.3 Apresentação de dados; 3.3.1 Das inspeções judiciais. 4 Discussão dos dados. 5 Considerações Finais. Referências bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada evidenciou a superlotação na unidade prisional do município de Porto Nacional, em Tocantins, e o descumprimento da lei pela falta de separação entre presos provisórios e definitivos. A partir daí, faz-se uma análise da gestão da unidade, identificando o que está em descompasso com a Lei de Execução Penal (LEP) e com os princípios de direitos humanos.

A realidade das unidades prisionais brasileiras coaduna com o pensamento majorante, consciente ou não da população, de que o preso deve ser submetido a condições severas, a um castigo físico e

mental, em total apartamento do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assim, o preso sofre uma dupla sanção: uma decorre da pena imposta pelo Estado-Juiz; e outra das condições degradantes das prisões, seja pela superlotação, seja pela falta de condições dignas. Às vezes até mesmo a alimentação é insuficiente, sendo muitas prisões ainda semelhantes às masmorras medievais.

Nesta pesquisa, a partir de uma metodologia investigatória, etnográfica sistemática e quantiqualitativa, sob o ponto de vista teórico e bibliográfico, utilizamos quadros teóricos-jurídicos-filosóficos, como Michel Foucault, bem como análise de documentos e dados, com fundamento nas teorias filosóficas e sociológicas que embasam o surgimento e adequação do sistema prisional e as normas básicas de funcionamento e administração de unidades prisionais brasileiras. Expusemos, ainda, a problemática da superlotação do sistema prisional e as diversas mazelas que decorrem da inadequação dos sistemas prisionais, destacando-se a falta de separação de presos condenados e presos provisórios e a má gestão penitenciária.

## **2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

O ordenamento jurídico brasileiro está alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos, tal como rege a Constituição Federal (CF) de 1988, do art. 1º ao 4º. Em especial, o art. 1º afirma que “a República Federativa do Brasil... constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988 (2022).

## 2.1 Direitos humanos e a Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa Brasileira garante, no artigo 5º, LIV, a liberdade como regra. É valor constitutivo da pessoa humana a sua liberdade individual, além de ser a fundação de seus deveres e direitos, por meio da qual há autonomia sobre questões individuais, devendo para tanto cada indivíduo responsabilizar-se pelas consequências de seus atos e ações perante a sociedade.

## 2.2 Regras de Mandela

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em dezembro de 2015, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, que também são chamadas de Regras de Mandela, com o objetivo de estabelecer regras e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, sem a pretensão de descrever, de maneira pormenorizada, um modelo de sistema prisional.

O sistema prisional não deve agravar o sofrimento da privação da liberdade, pois a detenção por si só já exclui a pessoa do contato com o mundo exterior; é penosa e retira o direito de autodeterminação tal como expresso na Regra 3 de Mandela, da Organização das Nações Unidas<sup>2</sup>.

## 2.3 Estado de coisas inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, em razão das condições desumanas que

---

<sup>2</sup> CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

o assolam e da violação dos direitos fundamentais nas prisões brasileiras<sup>3</sup>. Na aludida ADPF 347/DF<sup>4</sup>, o pedido era de que fosse reconhecida a expressa violação aos direitos fundamentais das pessoas presas e a adoção de providência no tratamento do sistema prisional brasileiro.

O Relator do caso destacou a falência do sistema prisional com gravíssimas violações à dignidade e a outros direitos fundamentais dos presos.

## **2.4 Encarceramento em massa – superlotação e superpopulação carcerária**

São péssimas as condições das unidades prisionais no Brasil: aprisionamos muito e mal. A superlotação é um dos problemas, porém não é o único e, em regra, decorre da falta de uma política pública eficiente. A superlotação é um gargalo que enfrentamos juntamente com problemas como água, higiene, alimentação de qualidade, insetos, doenças, e outros.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, havia um total de 833.176 pessoas presas, no período de julho a dezembro de 2021<sup>5</sup> Nesse ponto, importa destacar a distinção entre os termos “superencarceramento” e “superlotação”.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347/DF**. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Interpelado: União. Relator: Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015.

<sup>4</sup> O “estado de coisas inconstitucional” é uma figura jurídica surgida na Corte Nacional da Colômbia, a qual identificou um quadro caótico e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário. Segundo consignado no julgamento da ADPF 347/DF, pode ser reconhecido em situações nas quais haja violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar o quadro; e em que a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

<sup>5</sup> DEPEN. [Relatório analítico nacional do] 11º ciclo – Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: jul-dez 2021. [Brasília]: Departamento Penitenciário Nacional, 2021.

Segundo Ana Carolina Bartolamei Ramos, o termo “superencarceramento” refere-se ao Poder Judiciário e à sua atuação de encarceramento exponencial. Já a terminologia “superlotação”, refere-se a um presídio lotado<sup>6</sup>. Nesse sentido, o superencarceramento é a causa da superlotação das unidades prisionais brasileiras. A Universidade de Londres, que mapeia os sistemas prisionais no mundo por meio da plataforma *World Prison Brief*<sup>7</sup>, informa que o Brasil ocupa a terceira posição em um ranking dos 223 países que mais encarceram no mundo, com uma população carcerária de 811.707, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China, que ocupam primeiro e segundo lugar no ranking, respectivamente.

O encarceramento em massa, conforme explica Semer<sup>8</sup>, está longe de ser apenas uma questão de lei criminal; é, sobretudo, consequência das escolhas políticas e, por isso, não pode estar dissociado das mudanças socioeconômicas que envolveram o período, como as crises e a guinada do capitalismo – em uma relação que, na verdade, acompanha a prisão desde o seu nascedouro. Por sua vez, o sistema penal tornou-se o território sagrado da nova ordem socioeconômica: sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres<sup>9</sup>.

Entre os anos de 1990 e 2014, houve no país um crescimento da população carcerária de 575%. Colocando os anos 2000 em perspectiva, o percentual de pessoas privadas de liberdade aumentou em 161%, enquanto o crescimento da população brasileira foi de 16%<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> RAMOS, Ana Carolina Bartolamei. **Neoliberalismo e a expressão da subjetividade fascista no sistema penal brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

<sup>7</sup> WPB – WORLD PRISON BRIEF. Highest to Lowest – Prison Population Total. [s.d.].

<sup>8</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 24.

<sup>9</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, P. 100.

<sup>10</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015.

A prisão é, nesse viés, um método de controle social por parte do Estado. Contudo, este ‘controle’ não se aplica a todos os fins. Ao colocar os dados disponíveis no que tange ao encarceramento brasileiro em perspectiva, nota-se que não há consistência metodológica ou até mesmo preocupação com a divulgação oficial do número de pessoas encarceradas<sup>11</sup>.

## 2.5 A falta de separação de presos provisórios e presos definitivos

Diante das tensões e conflitos em uma unidade prisional, a falta de separação dos presos pode contribuir para surgimento e fortalecimento de facções criminosas, violência e reincidência em razão da sociabilidade prisional. A convivência entre presos provisórios e definitivos em uma casa de prisão contraria dispositivo de lei. O art. 300 do Código de Processo Penal é taxativo no sentido de que “as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”<sup>12</sup>.

Não obstante a legislação contemple a separação dos presos provisórios e definitivos no cárcere, e que seja taxativa e clara sobre a proibição de deixar juntos, numa mesma cela, os reclusos provisórios e os condenados, haja vista as consequências nefastas do contato no cárcere, a situação encontrada nas prisões brasileiras é de não separação. A lógica da gestão está mais em observar o comportamento dos presos e ir separando-os nas celas conforme se imagina ser o melhor para a “paz na cadeia”. O constatado nas prisões evidencia uma realidade baseada mais na ordem e segurança da prisão, na reserva do possível, mesmo que isso custe a dignidade de alguém que está sob custódia, mas que pode até a vir ser absolvido posteriormente. A situação é típica de um sistema opressor de dominação, em que os

---

<sup>11</sup> RAMOS, Ana Carolina Bartolamei. **Neoliberalismo e a expressão da subjetividade fascista no sistema penal brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2023.

presos são tidos como uma raça de indesejáveis. Nesse ponto, fazemos uma ligação com a interseccionalidade, pois o que vemos não é só o recluso sendo privado da liberdade, mas sim a submissão total de seus direitos como consequência da segregação.

## 2.6 Punição na visão de Michel Foucault

Na obra *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, Michel Foucault aponta, por meio de uma abordagem filosófica e social, o surgimento das prisões nas sociedades antigas e a manutenção de sistemas de encarceramento atuais como meios de coerção e punição, através da disciplina, e o encarceramento humano como forma de controle social. Destaca-se a transformação das punições aplicadas no século XVIII, com a mudança no paradigma de que a justiça deveria punir os criminosos, não somente se vingar, pensamento que deu início ao período humanitário inspirado nas concepções do pensador Cesare Beccaria<sup>13</sup>, renunciando os aspectos cruéis de aplicação das penalidades e atribuindo ponderação entre a contravenção e a sanção.

O retratado pelo filósofo Michel Foucault persiste nos dias atuais, motivo pelo qual propomos o projeto de pesquisa para analisar o cumprimentados princípios e regras inerentes à execução penal na unidade prisional de Porto Nacional, especialmente a quantidade de presos custodiados, fator que pode resultar em uma superlotação, e a não separação de presos provisórios e condenados. O evidenciado nas inspeções mensais revela a contrariedade ao que determina a legislação pátria e documentos internacionais.

## 3 UNIDADE PENAL DE PORTO NACIONAL

Com objetivo de analisar o funcionamento do sistema prisional do município de Porto Nacional entre abril de 2021 e junho de 2022, de

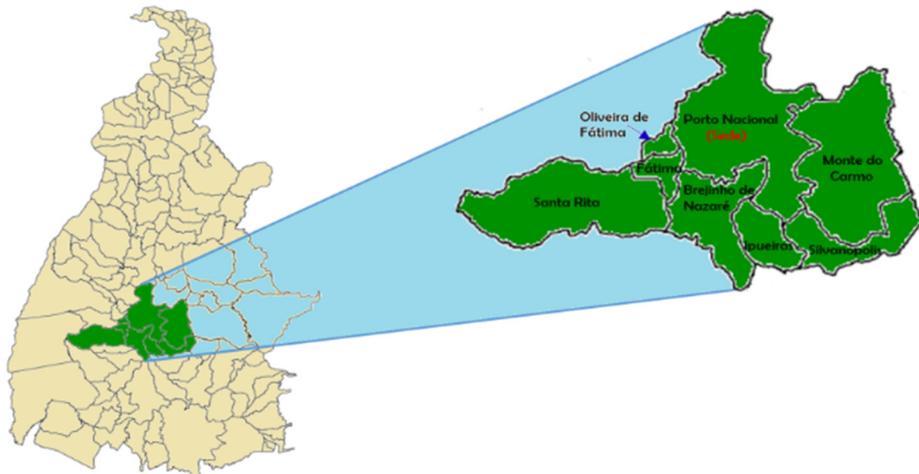
---

<sup>13</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Flório de Angelis. São Paulo: Edipro, 1999.

forma empírica, como pesquisadora e Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal da localidade, foi possível examinar e catalogar as condições da unidade prisional local, registrar os dados e fazer a análise epistemológica, baseada na metodologia de observação participante, com uma diversidade de informações coletadas, principalmente nas inspeções realizadas na unidade – que permitiram o acesso a documentos, registros de presos e rotinas dos processos –, viabilizando a verificação de vulnerabilidades e deficiências do estabelecimento prisional.

O município de Porto Nacional está localizado na região central do Estado do Tocantins com uma população, segundo dados de 2021 do IBGE, de 53.618 mil habitantes<sup>14</sup>. A Figura 1 mostra um mapa da comarca.

Figura 1 – Mapa da comarca de Porto Nacional



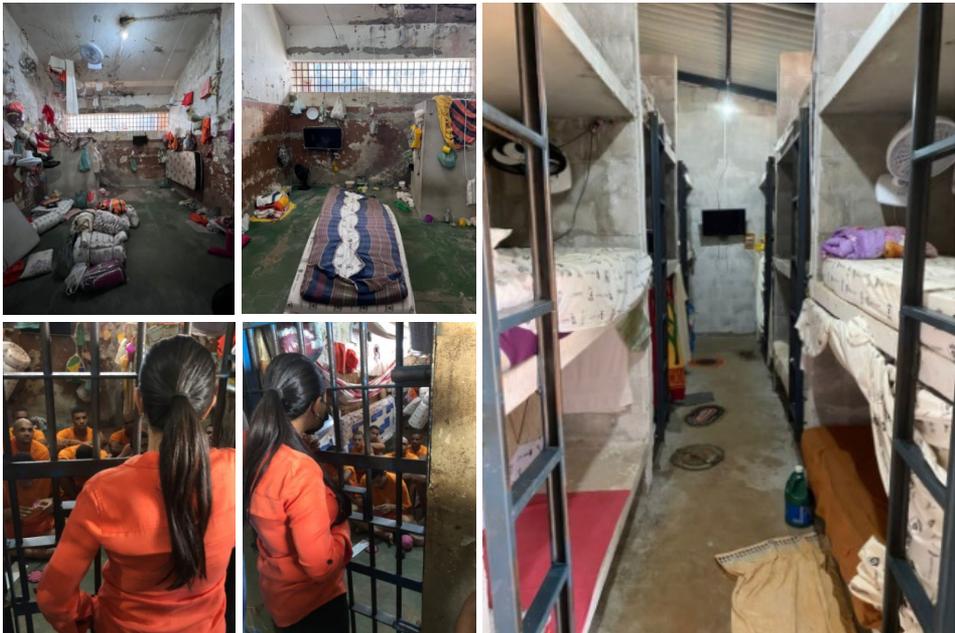
Fonte: Silvania Carvalho, 2021.

<sup>14</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE**, [s./l.], [s.d.]. Cidades e Estados..

### 3.1 Estrutura física

A unidade prisional de Porto Nacional foi construída no ano de 1995, com capacidade para 36 presos do sexo masculino, contando com um terreno de espaço físico satisfatório, no total de 3.600m<sup>2</sup> (60m x 60m), porém com apenas sete celas de aproximadamente 16,6m<sup>2</sup>, construídas para abrigar seis presos em cada uma. No entanto, com frequência tem sido alocada uma média de 20 presos por cela. A estrutura física comporta as seguintes especificações: unidade escolar: 437m<sup>2</sup> (19m x 23m); alojamento horta: 24m<sup>2</sup> (3m x 8m); cozinha: 154m<sup>2</sup> (22m x 7m=154); pavilhão e administração: 1170m<sup>2</sup> (45m x 26m); banho de sol: 1350m<sup>2</sup> (45x30); galpão da fábrica de concretos: 400m<sup>2</sup> (20x20); celas: 16,68m<sup>2</sup> (4,70m x 3,55m), também com uma horta e um pequeno campo de futebol.

Figura 2 – Compilado de fotos da carceragem da unidade penal pesquisada





Fonte: Acervo de fotos das inspeções carcerárias da  
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

## **3.2 Gestão administrativa da unidade**

### **3.2.1 Servidores e serviços**

A unidade prisional tem quadro de servidores composto por 33 policiais penais concursados, dos quais 29 são homens e quatro mulheres, que trabalham em regime de escala de plantão tanto na carceragem como na parte administrativa.

O diretor é de livre escolha do Secretário de Cidadania e Justiça e possui formação em Gestão de Recursos Humanos. Atua no sistema prisional desde o ano de 2006 e tornou-se efetivo do quadro de servidores do governo estadual como policial penal após aprovação em concurso público no ano de 2014, demonstrando ter habilidades para desempenhar a função, que pode ser aperfeiçoada com capacitações sobre governança e legislação.

Atende na unidade uma equipe de saúde do município composta por um médico, uma enfermeira e uma técnica de enfermagem, que presta atendimento médico uma vez por semana na unidade penal, além de uma profissional dentista que emprestou para unidade um gabinete odontológico. Na cozinha, que é terceirizada, atuam quatro cozinheiras

que se revezam em escala a cada dois dias e contam com auxílio de reeducandos para efeito de remição. A unidade conta ainda com quatro salas de aulas onde é desenvolvido o projeto de Educação de Jovens e Adultos - EJA, sendo todas equipadas com carteiras escolares e ar-condicionado. As aulas são ministradas pelos professores de uma escola do município que cuida da educação prisional na localidade.

### **3.3 Apresentação de dados**

As inspeções mensais na unidade prisional possibilitaram uma imersão na realidade do estabelecimento, constando dos termos das inspeções realizadas de abril de 2021 a julho de 2022 os principais dados que registramos aqui e que evidenciam o descumprimento da lei em relação à superlotação e várias deficiências, demonstrando também os esforços e impactos das intervenções realizadas ao longo da pesquisa. Ainda, foram analisados os termos de inspeção de janeiro, fevereiro e março de 2021, bem como realizadas reuniões e entrevistas durante a investigação empírica.

Antes de cada inspeção, a situação processual de cada interno foi analisada, dando impulso processual e sanando eventuais situações atípicas. A título de exemplo, realizamos transferências de presos que não respondiam a processos ou tinham execução penal na comarca, tal como disciplina a regra 89 de Mandela, o que permitiu deixar na unidade apenas aqueles que são do próprio município; e analisamos prisões com excesso de prazo ou até mesmo alvará de soltura pendente de cumprimento.

Como Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional desde o dia 29 de março de 2021, realizei em abril de 2021 a primeira inspeção na unidade penal da comarca, o que tem ocorrido mensalmente sempre com elaboração de relatórios, os quais atestam as condições da referida unidade, quantidade de presos, ausência de separação, condição da estrutura física. Também são tomadas medidas

para dar andamento a diligências necessárias e identificadas quando da inspeção, com encaminhamento para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerário do Estado do Tocantins e para o Conselho Nacional de Justiça, além de ofícios à Secretaria de Cidadania e Justiça, cobrando as providências de correção necessárias.

No que tange à alimentação, o fornecimento dos alimentos é feito por uma empresa terceirizada escolhida por meio de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Tocantins. Durante as inspeções também foram determinadas readequações no cardápio de alimentos fornecidos aos apenados, especialmente no que diz respeito à quantidade de alimento; à frequência das distribuições, devendo ser observados os intervalos estabelecidos no contrato de prestação do serviço, e, ainda, ao rigor na qualidade do preparo e armazenamento dos alimentos.

A remição de pena pela leitura ou atividade laboral já acontece, porém carece de melhor sistematização, é dizer, de um fluxo eficiente de informações para apreciação em período de tempo mais breve, o que pode contribuir para que os reeducandos consigam mais rapidamente a progressão de regime. Existe na unidade uma pequena biblioteca com um acervo de alguns livros utilizados no projeto de Remição de Pena pela Leitura, como preconizado pela Resolução 391/2021 do CNJ. Há uma escassa oferta de trabalho na unidade. Foi constatado um esforço para manter uma fábrica de blocos de concreto e uma horta, além dos serviços de manutenção da unidade e limpeza, e cortes de cabelo, que são feitos pelos próprios internos, não ficando muito claros os critérios de escolha e se existe remuneração dessas pessoas.

Impende consignar que o Conselho da Comunidade tem elaborado projetos de melhoria das condições da unidade prisional com a destinação dos valores de penas pecuniárias. Com essa forma de gestão, a própria unidade tem encaminhado demandas ao Conselho da Comunidade, que viabiliza o projeto com a Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA de Porto Nacional. Esta, por sua vez, cadastra o respectivo projeto para,

após anuência do Ministério Público, dar prosseguimento no levantamento de valores e expedição do alvará de pagamento pela magistrada.

Por meio dessa iniciativa já foi possível realizar a aquisição de colchões para uso dos detentos da unidade, em atenção ao princípio da dignidade dos presos como pessoas de direitos, visto que muitos deles estavam dormindo no chão, cenário que foi verificado durante as inspeções judiciais.

Outros projetos que foram executados por meio dessa parceria entre direção prisional, Conselho da Comunidade e CEPEMA, como a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula onde são realizadas as oficinas de leitura e de produção de artesanato, e as aulas da EJA. Também se verificou, através de vistorias *in loco*, que não havia um local apropriado para receber os familiares dos reeducandos no momento das visitas, de modo que, enquanto aguardavam, eram expostos a uma situação inapropriada de exposição a sol e chuva. Isso porque esse acolhimento era realizado na recepção da unidade penal, onde não havia espaço suficiente, gerando tumulto e desconforto aos familiares. Em análise do espaço disponível, observou-se a possibilidade de calçamento e cobertura de uma área externa, para abrigar os visitantes que aguardam atendimento, bem como cobertura e local para sentar-se na área interna, o que foi realizado também com recurso de penas pecuniárias.

A alimentação também é um problema crônico, que tem causado muita preocupação, principalmente diante das reclamações de escassez e insuficiência. A água é restrita tanto para higiene quanto para ingestão, não há bebedouros e o fornecimento é realizado por poucas horas durante o dia. Para o consumo, precisam armazenar em garrafas pets ou contar com auxílio de um preso que desempenha a função de “correria”. Não detectamos pessoas com deficiência ou sofrimento mental na unidade.

O emprego de castigos físicos foi relatado na inspeção do mês de janeiro, quando alguns presos chegaram a mencioná-los, tendo sido encaminhado o caso para o Ministério Público para apuração, cabendo

aqui reconhecer que muitos temem represálias quando o assunto é esse, sobre denúncia de maus tratos.

Não há cela para isolamento. Há um espaço entre a carceragem e o setor administrativo que é destinado aos presos por dívidas de alimentos, uma cela improvisada. Outro ponto que merece maior investigação é sobre as rotinas carcerárias e documentação interna, pois não ficou claro como são registradas as faltas disciplinares dos detentos. A prática repetitiva de colocação em “procedimento”, que consiste em manter os presos sentados no chão em fuleiras com as mãos na cabeça e de costas para a grade da cela, incomodou a magistrada pesquisadora, pois, mesmo para procedimentos de segurança, é necessário verificar seu cabimento, pois a medida é justificável em situação-limite, chamada posição de estresse, conforme documentos e relatórios internacionais. Parece existir a metodologia de “contato zero”; no entanto, o diretor da unidade e o chefe de segurança demonstram conversar com os presos.

Durante o período da pesquisa qualquer intervenção na parte física da unidade foi feita por iniciativa do Executivo estadual. Levantamentos gráficos apontam que uma gestão eficiente e dedicada à melhoria das condições pode refletir no desencarceramento qualificado, especialmente quando comparamos os dados das inspeções realizadas nos meses de janeiro de 2021 a julho de 2022.

No período de pouco mais de um ano, constatou-se que o número de lotação máxima da unidade registrou, em janeiro de 2021, o total de 122 presos, representando uma taxa de superlotação de 239% acima da quantidade de presos, ou seja, um número três vezes maior que a capacidade para a qual a unidade foi projetada, de 36 vagas; em julho de 2022, a taxa foi de 156%. Entre os meses de abril de 2021 e julho de 2022, foram realizadas dezesseis inspeções judiciais na unidade prisional de Porto Nacional. Verificou-se que, nos últimos três meses de 2022, foi registrado o menor número de presos do referido período. No mês de maio de 2022, a unidade tinha 95 presos, entre os quais 22 provisórios e 73 condenados (taxa de superlotação: 164%); no mês de

junho, 24 presos provisórios e 67 definitivos, totalizando 91 internos (taxa de superlotação: 153%); e no mês de julho, a unidade contava com 92 presos, sendo 32 provisórios e 60 presos definitivos (taxa de superlotação: 156%).

O número de presos na unidade prisional de Porto Nacional ainda é alto e evidencia o estado de coisas inconstitucional em razão da superlotação do cárcere e descumprimento de outros direitos dos presos. Porém, há que se destacar o esforço envidado no sentido de promover a readequação do espaço de acordo com a capacidade de presos para a estrutura, que já redundou na diminuição em 24,5% da superlotação da unidade penal, durante a realização da presente pesquisa.

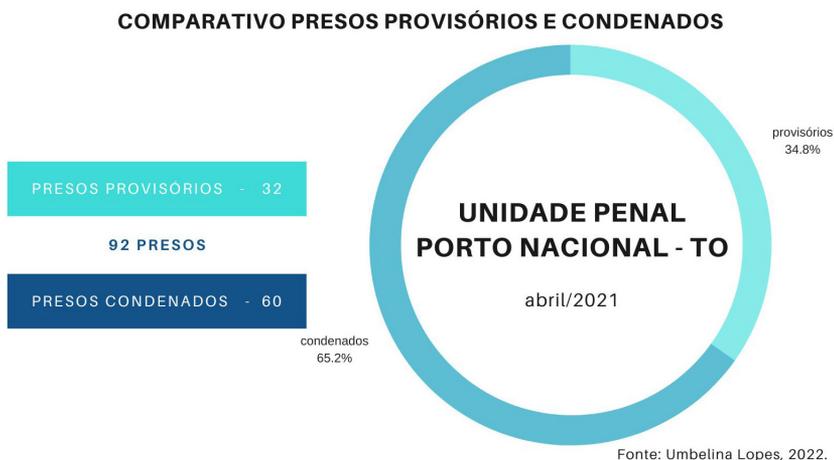
Para melhor visualizar os dados coletados quanto ao número de presos provisórios e definitivos, elaboramos gráficos que possibilitam observar diferença numérica na lotação da Unidade após as providências que foram adotadas na busca de solucionar o problema de superlotação.

Gráfico 1 – Número de presos provisórios e condenados no mês de abril de 2021



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 2 – número de presos provisórios e  
condenados no mês de abril de 2022



Fonte: elaboração própria.

Durante a inspeção realizada no mês de junho de 2022, foi constatado que as seis celas comportavam a seguinte quantidade de presos: cela 01 com treze presos, cela 02 com treze presos, cela 03 com quatorze presos, cela 04 com quatorze presos, cela 05 com treze presos, e a cela 06 com quatorze presos, bem como a horta da unidade, com cela fora da carceragem, com dez presos.

No mês de julho, a cela 01 contava com doze presos, cela 02 com onze presos, cela três com quatorze presos, cela 04 com quatorze presos, cela 05 com quatorze presos, cela 06 com quatorze presos, e a cela especial com dois presos, bem como a horta da unidade, com cela fora da carceragem, com onze presos.

Os presos da carceragem da Unidade contam com um banheiro em cada cela, com sanitário, mas não dispõem de chuveiros, e sim de baldes para o banho. Os detentos dormem em colchões que são dispostos no chão, e também em redes, considerando que a quantidade de presos é muito superior à capacidade, não sendo possível todos os presos

fazerem uso de colchão em razão da inviabilidade de organização do espaço físico das celas.

Na horta da unidade penal há um alojamento com espaço para doze presos, construído pelos próprios internos com blocos de concreto produzidos dentro da própria unidade também pelos ergastulados. Tanto o trabalho na produção de blocos de concreto quanto na horta da unidade foram certificados pelo cartório da unidade para fins de remição de pena pelo trabalho, tal como disciplina o artigo 126 da LEP. Os reeducandos são selecionados por uma comissão de avaliação e inclusão, formada pela direção da unidade, que encaminha ata para deliberação do juízo quanto à concessão das oportunidades e benefícios do trabalho.

Os detentos da unidade usam uniformes. As visitas sociais retornaram no dia 15 de julho de 2022. Não foi identificado se há processos disciplinares e responsabilização de servidores penais. Em relação às condições verificou-se que a higiene é satisfatória, uma vez que, apesar de necessitar de uma reforma, é realizada limpeza com frequência.

### **3.3.1 Das inspeções judiciais**

Conforme disposto na LEP, em seu art. 66, VII, compete ao Juiz da execução a realização de inspeções mensais nos estabelecimentos prisionais, visando ao adequado funcionamento e apuração de eventual responsabilidade, sendo muito importantes a fiscalização, a inspeção judicial e as deliberações referentes ao funcionamento das unidades prisionais. Se houver correto cumprimento da lei, o cárcere pode ser uma oportunidade de ressocialização.

O apoio efetivo do Judiciário para a questão do encarceramento consta da regra 61 das Regras de Mandela. Importante o controle judicial, com implementação de mecanismos no sentido de adotar

providências para sanar o estado de coisas inconstitucional presente no sistema penitenciário brasileiro.

A realização mensal e regular das inspeções (regra 83 das Regras de Mandela) pela Juíza de Direito da Execução Penal, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho da Comunidade e direção da unidade, conforme consta dos termos em apêndice possibilitou a verificação, *in loco*, das deficiências físicas, de pessoal, de cuidado com os presos, além das necessidades da unidade, revelando a superlotação carcerária, já que foi projetada para alocar 36 presos e tem acomodado uma média de 100 presos.

A premissa que sustenta as inspeções é de que é ação corretiva, preventiva, pedagógica e continuada, que precisa ser levada a sério na busca da superação do quadro de violação histórica e sistemática de direitos que caracteriza o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, visando a assegurar a proteção integral dos direitos humanos<sup>15</sup>.

Além das inspeções, foram realizadas reuniões com a direção da unidade e com o Conselho da Comunidade para iniciativas de enfrentamento e correção das irregularidades encontradas, bem como: (i) o encaminhamento de ofícios após a realização das inspeções, especialmente para Corregedoria-Geral da Justiça e para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF); (ii) o preenchimento de relatório no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP) do CNJ; e (iii) o agendamento de reunião com o Secretário de Cidadania e Justiça do Governo do Estado.

## 4 DISCUSSÃO DOS DADOS

A análise dos dados partiu da premissa de ser inegociável e inadiável reconhecer e respeitar que os ergastulados têm direito a assistência material e jurídica, educação, social, religiosa, como visita, banho de sol,

---

<sup>15</sup> CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 6.

e outros. Apesar dos instrumentos internacionais, como declarações de direitos, pactos e convenções internacionais, e de uma legislação que assegura direitos – ou seja, um arcabouço jurídico elogiável –, as condições encontradas no funcionamento da unidade prisional de Porto Nacional são em muitos pontos idênticas ao reconhecido na ADPF 347/2015, exigindo uma política de gestão séria e corretiva.

Constatou-se a situação degradante das celas, especialmente a superlotação. A realidade encontrada é idêntica à de outras unidades prisionais pelo Brasil e constantes do CNIEP. O cenário encontrado no cárcere de Porto Nacional fere as normas nacionais e internacionais em relação aos direitos das pessoas privadas de liberdade, especialmente a LEP e as Regras de Mandela.

Como Juíza de Direito titular da Execução Penal na Comarca de Porto Nacional, a par das falhas detectadas na medida em que aconteciam as inspeções mensalmente na unidade prisional local, esta pesquisadora passou a tomar providências na busca de soluções efetivas para os problemas encontrados, dentre elas, intervenções na gestão já foram possíveis, o que permitiu a diminuição do número de presos (ainda que pequena); maior agilidade na análise dos processos de réus presos (desencarceramento); retorno das audiências de custódias; diálogo com demais órgãos de execução penal, especialmente Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Cidadania e Justiça.

Do universo de 92 presos em julho de 2022, temos condenados e presos provisórios, permanecendo a situação de não separação, em descumprimento ao art. 84 da LEP. A alimentação continua sendo um problema crônico com relatos de perda de peso, denúncias de que a quantidade é insuficiente e de que eram oferecidos alguns alimentos como buchada, especiaria que é rejeitada pelos presos e não faz parte dos alimentos a serem oferecidos, problemas agravados pela vedação à entrada de complementos alimentícios por familiares.

Cabe, no entanto, listar algumas providências e alterações realizadas no decorrer da pesquisa participativa relatada, que refletiram na melhoria da gestão e do manejo de detentos da unidade prisional de Porto Nacional. Em todas as inspeções a situação foi a mesma, mas algumas medidas corretivas foram adotadas já refletindo ou diminuindo inconstitucionalidades, como o fato de presos em regime semiaberto cautelares não existirem mais. Importante esclarecer que assumi a Vara em março de 2021 e, quatro meses depois, iniciei esta pesquisa com intervenções, envio de ofícios à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, reuniões com diretor da unidade, transferências de detentos de outras localidades. Conseguimos a diminuição do número de presos na unidade de 122 para 91. A reforma na carceragem está programada e permitirá maior cumprimento das normas de regência, o que poderá refletir na diminuição do estado de coisas inconstitucional detectado.

Além da superlotação, também ficou comprovada a hipótese de que na unidade não há separação dos detentos provisórios dos condenados. Trata-se de manifestação do superencarceramento e encarceramento em massa, um problema nacional que está refletido na realidade local. No estado não há uma Central de Regulação de Vagas: o controle é feito pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Governo do Estado do Tocantins por meio da Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção (GICR).

Durante as inspeções ouvimos os reclusos e suas reivindicações, tal como reza a regra 56 das Regras de Mandela. Diálogo e interação entre os órgãos da execução penal passaram a ser frequentes. A transferência dos detentos que não são da comarca (conforme regra 89), que não têm vínculos, contribuiu para diminuição do número total de presos ao longo do período da pesquisa.

Foi feita, ainda, a revisão e análise dos processos de todos os presos provisórios, o que possibilita a soltura dos que já tenham direito, corrigindo situações de constrangimento ilegal. Essas ações adotadas no decorrer da pesquisa, ainda que mínimas, já surtiram efeito,

especialmente a conscientização das instituições que atuam no sistema prisional e a diminuição de pessoas encarceradas em Porto Nacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema punitivo brasileiro, oriundo da coqueluche penal da Escola Positivista, que outrora sacudiu a Europa e que atendia em grande parte o fascismo, rompeu com algumas concepções, passou por reformas importantes, e hoje está forjado em princípios de direitos fundamentais, de direitos humanos, como deve ser em um Estado Democrático de Direito. Somos inclusive signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Todavia, não obstante uma legislação avançada, sua aplicação prática tem por muitas vezes afastado o Direito da justiça.

A falta de estrutura e de consciência e a gestão ineficiente fazem emergir chagas como a superlotação carcerária e tantas outras, redundando no estado de coisas inconstitucional verificado na realidade das prisões no Brasil, por não observância aos direitos fundamentais, direitos humanos, como reconhecido pela nossa Corte Constitucional de Justiça na ADPF 347/2015.

Segundo Grotius, a punição é um mal que se sofre em razão de um mal que se faz (*Malum passionis, quod infligitur ob malum actionis*)<sup>16</sup>. De acordo com Pierangeli a sanção privativa de liberdade não pode apenas apresentar características retributivas<sup>17</sup>. O Direito Penal moderno objetiva a paz, reclamando respeito de um para outro homem. A violência conduz não à libertação, e sim à alienação da pessoa. Assim, deve-se buscar harmonizar o cumprimento do dever sancionador com a busca da paz, autonomia reconhecida do *ius*

---

<sup>16</sup> GROTIUS, Hugo. **Le droit de la guerre et de la paix**. Paris: Guillaumin, 1867. v. 2, p. 373.

<sup>17</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 165.

punitivo para uma juridicidade. A prisão como forma de controle social pelo Estado, colocou o Brasil na terceira posição no que pertine à população carcerária do mundo, como uma consequência de gestão dos indesejáveis.

A pesquisa confirmou as hipóteses, haja vista a constatação de que, mesmo com um arcabouço normativo garantidor de direitos, que estabelece como deveriam ser as prisões brasileiras, há muito descumprimento do direito dos presos, tornando-se imprescindível a adoção de medidas aptas a solucionar a questão, sem precisar radicalizar promovendo soltura em massa de presos ou interditando presídios. O cumprimento da lei e a gestão com governança são importantes instrumentos de combate à situação evidenciada nesse microsistema que reflete o macrossistema prisional brasileiro. O objetivo final é que se seja justo ao colocar a pessoa na prisão, devendo ela apenas cumprir a pena e não ter outros direitos suprimidos<sup>18</sup>, pois o preso perdeu só sua liberdade ao ser encarcerado, e não a alma, a dignidade, a vida.

Tal como disciplina o art. 38 do Código Penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. A lógica de que a prisão moderna e a pena privativa de liberdade são uma evolução do direito não pode dar guarida a ilegalidades como as evidenciadas com a superlotação carcerária e o superencarceramento. Precisamos tirar do direito penal toda a esperança de solução e nos valer das outras áreas das ciências sociais na busca de uma efetiva saída, sob pena de a prisão ser mesmo só uma forma de controle social que exclui e oprime, personificando o que Boaventura Souza Santos intitulou como teoria dos excluídos<sup>19</sup>.

Percebeu-se pelos dados sistematizados a situação embrutecida da realidade carcerária. A pesquisa deixou mais clara que a posição de magistrado é posição de controle, motivo pelo qual temos que ser contra

---

<sup>18</sup> DUTRA, Luiza Fonseca. **Os direitos humanos face à superlotação carcerária**: o estado de coisas inconstitucional. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 22

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

a hegemonia, criar possibilidades para uma mudança dessa realidade de descumprimento de direitos, no sentido de interferir e garantir o direito dos reclusos, articulando e promovendo ações. Como já declarado pelo Ministro Fachin do STF: “O judiciário não pode ser mero espectador da falta de vagas. Resta patente o quadro de ilegalidade que está a contar, em certa medida, com a anuência do Poder Judiciário”<sup>20</sup>.

Para sanar os problemas detectados é preciso política de gestão para corrigir os gargalos estruturais, com criação de um órgão de efeito que controle as vagas na secretaria. Passar a tinta na parede não resolve, vaticinar sobre possibilidades também não. Negar a existência das irregularidades que existem nos estabelecimentos prisionais é confirmar as agruras identificadas no sistema prisional evidenciado pelo estado de coisas inconstitucional.

Em uma situação extrema, talvez partir para adoção de *numerus clausus* (número fechado) para redução da superlotação carcerária, de modo que a entrada de uma pessoa dentro de uma unidade prisional corresponda efetivamente a uma vaga disponível, a chamada proporção “presos-vagas” como já implantada em alguns países europeus.

O número de presos na unidade prisional de Porto Nacional ainda é alto e evidencia o estado de coisas inconstitucional, em razão da superlotação do cárcere, e o descumprimento de outros direitos dos presos. No entanto, há que se destacar o esforço envidado no sentido de promover a readequação do espaço de acordo com a capacidade de presos para a estrutura, que já redundou a diminuição em 24,5% a superlotação da unidade durante a realização da presente pesquisa, na busca do ideal de como deve ser o cárcere em um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347/DF**. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Interpelado: União. Relator: Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Tobias. A ideia de direito. *In*: **Estudos de Direito** 1. 2. ed. Aracaju: Secretaria de Cultura; Rio de Janeiro: Record, 1991.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Flório de Angelis. São Paulo: Edipro, 1999.

BERISTAIN, Antonio. **Medidas penales em Derecho contemporâneo** (teoria, legislación positiva y realización práctica). Madrid: Reus, 1974.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI Sistema Carcerário: relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. **Sisdepen – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Políticas Penais, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal – LEP. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFERENDO. 1. O *amicus curiae* não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ilegitimidade de parte reconhecida. 2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício. 3. Medida cautelar referendada na parte em que reconhece a ilegitimidade ativa de terceiro interessado. 4. Não referendo da cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF. Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Interpelado: União. Relator: Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427675/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución 1/08**. Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. 2008. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas**: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de inspeções:** estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-inspecoes-estabelecimentos-penais-tjce-dmf-08032022.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório audiência de custódia 6 anos.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DEPEN. [Relatório analítico nacional do] **11º ciclo** – Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: jul-dez 2021. [Brasília]: Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DUTRA, Luiza Fonseca. **Os direitos humanos face à superlotação carcerária:** o estado de coisas inconstitucional. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Tradução: Raquel Ramallete. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 1989. p. 13-

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. In: BUSANA, Dante; [www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf](http://www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf)s.).

**Execução penal:** messas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GROTIUS, Hugo. **Le droit de la guerre et de la paix**. Paris: Guillaumin, 1867. v. 2.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE, [s.l.], [s.d.]. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/porto-nacional.html>. Acesso em: , 25 jul. 2023.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**, vol. 1. Tradução Juan Cordoba Roda. Barcelona: Ariel, 1962.

PEDRONI, Roberta. Explorados, vigiados, encarcerados ou mortos: o Estado Penal do neoliberalismo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16., 2019, Brasília. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1663/1623>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, Ana Carolina Bartolamei. **Neoliberalismo e a expressão da subjetividade fascista no sistema penal brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/357161>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal:** *numerus clausus*. Revista Liberdades, [s. l.], n. 15, p. 104-120, 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7386>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: <https://issuu.com/tirantloblanch/docs/Ofe965e12811eabaa7931922ace7bc9d>. Acesso em: 04 ago. 2022.

WPB – WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest** – Prison Population Total. [s.d.]. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 22 jul. 2022.